



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO 1
Em 15/08/00
7
Assessoria de Plenário

PL 1470/2000

PROJETO DE LEI N.º

(Do Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus)

Ào Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 15/08/00


Flávia Perceiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 1.162 de 19 de julho de 1996, que “proíbe o fumo em recintos fechados em locais que especifica e determina outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao Art. 1º da Lei nº 1.162 o inciso IX e os artigos seguintes:

IX – Fica proibido fumar nas praças de alimentação dos centros comerciais tipo “shopping” e nas salas de embarque e desembarque dos aeroportos.

Art. 2º O descumprimento a esta Lei será passível de sanções através de multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR e no caso de reincidência a multa no valor de 100 (cem) UFIR, que serão aplicadas e cobradas pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 4º da Lei 1.162/96.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1470/2000
Fls. n.º 01 BPA

O Projeto de Lei ora apresentado, visa atender os cidadãos em seus direitos conforme preceitua a Lei Orgânica em seu art. 204 e art. 207 inciso XIX.

Art. 204 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habilitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde, são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, completamente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da Lei.

Art. 207 Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

XIX – Executar a vigilância sanitária mediante ações que eliminem, diminuam ou previnam riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes da degradação do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

A saúde é um bem inalienável e não há como mantê-la em ambientes poluídos por fumaça, que podem causar danos respiratórios de pequenas ou grandes proporções.

A imprensa nacional e internacional tem noticiado insistentemente casos de doenças graves e até óbitos em consequência deste grave vício, que atinge a todos que estão no mesmo ambiente, usuários ou não do fumo.

Por este motivo proponho aos nobres deputados o apoio a este Projeto de Lei, que visa aprimorar as áreas de convivência tornando-as despoluídas.

Sala das Sessões, em...


Deputado Agnivaldo de Jesus

